

NOTA EXPLICATIVA

O sector petrolífero assume especial relevância no panorama energético nacional, uma vez que Cabo Verde é extremamente dependente e carente das energias fósseis e que os produtos do petróleo representam a quase totalidade do consumo de energia primária.

O significado desta forma energética é acentuado pelas significativas taxas de crescimento que o consumo interno tem apresentado, acompanhando o desenvolvimento económico, e também pelo elevado peso que a reexportação detém no mercado total, visto o abastecimento das bancas de aviação e de marinha ser vital para um País de natureza insular.

Justifica-se assim que o sector petrolífero disponha de um enquadramento legal apropriado, que dê resposta de modo flexível, mas rigoroso, à necessidade de estabelecer o ordenamento das actividades que concorrem para garantir o aprovisionamento de produtos petrolíferos a nível nacional, bem como a nível de cada consumidor individual.

Verificando-se a ausência de legislação sobre a matéria, necessário se torna proceder à formulação de um regime jurídico, o que se faz com o presente diploma.

Face ao objectivo de efectuar o enquadramento do sector petrolífero, o presente diploma assume uma importante vertente estruturante, contemplando a definição de conceitos, a classificação de actividades e dos meios e o ordenamento do respectivo exercício e exploração, promovendo a segurança e dando os meios coercivos de apoio à sua implementação.

A finalidade última deste enquadramento, - assegurar o regular abastecimento do mercado, deve ser prosseguida com respeito por um conjunto de princípios que incluem, para além da segurança, a qualidade dos produtos, a defesa dos consumidores, a promoção da concorrência, a protecção do ambiente e a salvaguarda da saúde pública. Integra-se assim nesta lei um conjunto de preocupações que, como é geralmente reconhecido, deve informar as actividades económicas numa sociedade moderna.

O diploma adopta uma atitude que equilibra os princípios de mercado e da concorrência com a possibilidade de condicionar algumas actividades (em particular a importação e a distribuição). Esta solução parece ser a que melhor responde à actual dimensão do mercado, à dispersão geográfica dos consumos e ao afastamento dos grandes centros do mercado petrolífero internacional, situação que desaconselha um figurino de liberalização radical. O diploma conserva assim, no essencial, o sistema convencional ou contratual que tem sido adoptado para autorizar e regular as vertentes mais relevantes do sector.

O enquadramento do sector petrolífero feito neste diploma deverá ser complementado com dispositivos regulamentares que abrangem, nomeadamente, os processos de licenciamento, as normas de segurança para a construção e exploração de instalações e equipamentos petrolíferas, o regime de constituição de reservas estratégicas e as especificações dos produtos.

Assim,

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se à importação, exportação e comércio interno do petróleo bruto e dos produtos sólidos, líquidos e gasosos derivados do seu tratamento, bem como o seu tratamento industrial, armazenagem, transporte e distribuição.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma a pesquisa, a exploração e a produção de petróleo bruto, bem como a fabricação, o comércio e a utilização de equipamentos consumidores de produtos petrolíferos.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Petróleo bruto: mistura complexa de hidrocarbonetos predominantemente líquidos, extraídos do subsolo, usados sobretudo como matéria-prima das refinarias de petróleo, incluindo-se na definição outros hidrocarbonetos usados como matérias-primas na refinação.
- b) Produtos semi-transformados ou em vias de fabricação: produtos resultantes da destilação de petróleo bruto e de outros tratamentos subsequentes que, após outras transformações e operações de mistura e de aditivção, dão origem a produtos acabados para introdução no mercado;
- c) Produtos petrolíferos: misturas de hidrocarbonetos, podendo conter produtos de mistura e aditivos, fabricados em refinarias e outras instalações de tratamento, satisfazendo especificações próprias para o seu uso comercial como combustíveis, lubrificantes, asfaltos ou matéria-prima petroquímica;
- d) Gases de petróleo liquefeitos (GPL): hidrocarbonetos naturais ou resultantes da refinação de petróleo, que podem ser mantidos liquefeitos à temperatura ambiente por efeito da pressão;
- e) Produtos de mistura: compostos com propriedades similares às dos produtos obtidos nas operações de tratamento do petróleo bruto, com os quais são misturados por modo a contribuírem para a formulação de produtos acabados com as características desejadas;
- f) Aditivos: compostos que entram, em baixa proporção, na formulação de produtos acabados, com o objectivo de melhorar alguma das suas características;
- g) Produtos de substituição: produtos de origem vegetal (biocombustíveis) ou de síntese cujas características permitem o seu uso em substituição ou em mistura com derivados do petróleo;
- h) Produtos reciclados: produtos obtidos de aproveitamento de outros produtos usados, mediante tratamento físico ou químico que os torna adequados a outro uso; dizem-se produtos regenerados quando da reciclagem resulta um produto análogo ao original.
- i) Licenciamento: processo de natureza técnico-administrativa que garante a conformidade da construção e exploração das instalações petrolíferas com os requisitos legais e de segurança e demais condicionamentos aplicáveis;
- j) Operadores do sector petrolífero: entidades que exercem alguma das actividades do sector petrolífero;
- k) Depositários autorizados: operadores que importam e estão autorizados a conservar, em instalações de armazenagem especificamente licenciadas para o efeito, produtos do petróleo em suspensão de pagamento de direitos alfandegários, os quais só serão devidos quando os produtos forem introduzidos no consumo, bem como vender produtos a outros depositários autorizados, ou proceder à sua reexportação;
- l) Operadores registados: operadores autorizados a importar produtos de petróleo mas que se constituem devedores dos respectivos direitos alfandegários desde a sua recepção;
- m) Operadores não registados: entidades que apenas podem comercializar produtos já despachados;
- n) Agência de Regulação Económica: entidade com a competência de promover a regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e sancionamento das actividades económicas integrantes do sector dos combustíveis;
- o) Estudo de impacte ambiental: estudo sob responsabilidade do operador, contendo informações sobre o projecto, zona afectada e conjunto de alterações significativas, provocadas por esse projecto a curto ou longo prazo, sobre o ambiente, nas suas componentes biofísicas, económicas, sócio-culturais e humana e suas inter-relações;
- p) Entidade coordenadora: a entidade do departamento governamental responsável pela energia a quem compete a coordenação do processo de licenciamento, de instalação, alteração e entrada em funcionamento de instalações petrolíferas e, bem assim, a emissão a licença de laboração;
- q) Entidades fiscalizadoras: entidades a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras disciplinadoras do exercício de actividade do sector petrolífero, em especial as entidades intervenientes no processo de licenciamento das instalações, bem como da alteração e entrada em funcionamento das mesmas;
- r) Terminais marítimos petrolíferos: instalações equipadas para a carga e descarga de navios transportadores de produtos petrolíferos em cisternas, contentores ou taras, podendo a movimentação efectuar-se mediante molhes de acostagem, bóias de amarramento a *sea-line* e barcaças;
- s) Oleodutos: meios passivos de transporte de produtos petrolíferos, podendo ser terrestres ou marinhos (*sea-lines*), abrangendo a tubagem e os sistemas de bombagem, as armazenagens anexas e outros equipamentos auxiliares necessários à sua operação;
- t) Butano e propano comerciais (GPL); gases de petróleo habitualmente liquefeitos sob pressão, usados em fornos industriais e em equipamentos domésticos;
- u) Gasolina: combustível usado em motores de combustão interna de explosão comandada;
- v) Petróleo (Querosene): combustível usado para iluminação, aquecimento ou pequenos motores (petróleo carburante), com intervalo de destilação semelhante ao do *jet-fuel*;
- w) Carborreactor (*jet-fuel*): combustível usado em turbinas de aeronaves;
- x) Gasóleo: combustível usado em motores de combustão interna tipo diesel, em caldeiras ou em turbinas;
- y) Fuelóleo: combustível usado em fornalhas industriais;

z) Óleos lubrificantes, produtos usados para redução do atrito e transporte de calor em máquinas e motores;

aa) Asfaltos: produtos sólidos ou semi-sólidos usados em pavimentação ou integrados em produtos industriais de isolamento.

2. Consideram-se actividades do sector petrolífero a indústria e comércio de produtos petrolíferos, designadamente:

a) Tratamento industrial ou refinação de petróleo bruto: a actividade exercida por entidades (refinadores) que detêm ou exploram unidades de tratamento industrial de petróleo bruto, incluindo instalações auxiliares conexas, onde se efectuam operações físicas e químicas apropriadas à fabricação de produtos com as características exigidas pelo mercado;

b) Tratamento industrial de produtos intermédios ou de resíduos petrolíferos: a actividade exercida por entidades que detêm ou exploram unidades para o tratamento industrial de produtos intermédios ou de resíduos de petróleo, com o fim de obter produtos comerciais ou de efectuar a reciclagem de produtos degradados;

c) Armazenagem: a actividade exercida por entidades (armazenistas) que detêm ou exploram instalações de armazenagem de petróleo bruto ou de produtos intermédios ou acabados, incluindo as instalações auxiliares conexas. Esta designação só respeita a instalações exploradas por entidades distribuidoras, não abrangendo reservatórios de revenda ou armazéns de taras;

d) Distribuição: a actividade exercida por entidades (distribuidores ou grossistas) que comercializam por grosso produtos petrolíferos. Esta designação abrange as operações entre importadores, exportadores e os próprios distribuidores, e as entregas a grandes consumidores e para venda a retalho. O transporte interilhas insere-se na distribuição;

e) Venda a retalho, ou revenda: actividade exercida por entidades (retalhistas ou revendedores) que comercializam os produtos petrolíferos que adquirem por grosso à distribuição, vendendo-os ao público (pequenos consumidores);

f) Importação e exportação: a actividade exercida por entidades (importadores/exportadores) que adquirem do estrangeiro ou vendem para o estrangeiro produtos petrolíferos. Inclui-se nesta designação a reexportação, venda de produtos oriundos da importação para o estrangeiro ou no mercado de bancas internacionais.

3. Os diplomas que regulamentarem o presente diploma poderão, se necessário, desenvolver tecnicamente as definições referidas no nº 1 ou introduzir outras.

Artigo 3º

Regulamentação

As normas técnicas necessárias à regulamentação do presente diploma serão aprovadas por decreto regulamentar.

Artigo 4º

Dever geral de segurança

A actividade do sector petrolífero deve ser exercida de forma a garantir a segurança quanto às pessoas e bens e às condições de trabalho e ambiente, tendo em conta o grau de desenvolvimento tecnológico existente e o grau de risco da actividade em causa.

Artigo 5º

Dever geral de prevenção de riscos

O operador petrolífero deve exercer a sua actividade de acordo com a regulamentação aplicável e adoptar medidas de prevenção no sentido de eliminar ou reduzir os riscos susceptíveis de afectar as pessoas e bens, as condições de trabalho e o ambiente.

1. Sempre que detecte alguma anomalia no funcionamento das instalações, o operador petrolífero deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, procederá à suspensão da laboração.

Artigo 6º

Seguro de responsabilidade civil

Os operadores petrolíferos são obrigados a segurar a sua responsabilidade civil, nos termos gerais aplicáveis.

CAPÍTULO II

ORDENAMENTO DO SECTOR PETROLÍFERO

SECÇÃO I Disciplina do sector

Artigo 7º Princípios

1. As actividades do sector petrolífero serão exercidas no respeito das disposições do presente diploma e demais leis aplicáveis, subordinando-se aos seguintes princípios:
 - a) Segurança do abastecimento;
 - b) Qualidade dos produtos;
 - c) Defesa dos consumidores;
 - d) Promoção da concorrência e dos mecanismos do mercado;
 - e) Protecção do ambiente;
 - f) Salvaguarda da saúde pública.
 - g) Liberdade de estabelecimento e comércio.
2. A concretização dos princípios referidos no nº1 far-se-á de modo faseado em função das condições sócio-económicas do País.

SECÇÃO II Condicionamento

Artigo 8º Condicionamento

1. Na prossecução dos princípios enunciados no artigo 7º, sem prejuízo de disposições da lei geral, e tendo em vista o interesse público, o exercício de actividades do sector petrolífero especialmente relevantes em função do seu impacto, pode ser sujeito a condicionamentos.
2. Os condicionamentos serão fixados por uma das seguintes formas:
 - a) Por via legislativa;
 - b) Por contrato a celebrar entre o Governo e a entidade interessada em exercer a actividade.
3. Estão desde já sujeitas ao condicionamento as seguintes actividades do sector petrolífero: o tratamento industrial ou refinação de petróleo bruto, a armazenagem, distribuição, e importação e exportação.

Artigo 9º Licença prévia

1. As actividades do sector petrolífero abrangidas pelo condicionamento dependem de licença prévia a ser concedida pelo membro de Governo responsável pela energia que fixará as condições ou prazos que modifiquem os termos do pedido.
2. A concessão de licença prévia será sempre precedida de parecer emitido pela ARE.

SECÇÃO III Licenciamento

Artigo 10º Obrigatoriedade de licenciamento

1. A instalação, alteração e laboração das instalações petrolíferas para o exercício de actividades do sector petrolífero não abrangidas pelo condicionamento ficam sujeitas a licenciamento, nos termos deste diploma.
2. É da competência do organismo ou serviço do departamento responsável pelo sector de energia a competência para o licenciamento das instalações petrolíferas referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 28º, após parecer emitido pela Agência de Regulação Económica.
3. Compete às câmaras municipais o licenciamento dos postos de abastecimento a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 28º.
4. Aos organismos ou serviço referidos no nº 2, bem como à Agência de Regulação Económica e às câmaras municipais cabe a coordenação de todo o processo de licenciamento, salvo o disposto em contrário da presente lei, sendo, para esse efeito, o interlocutor único do operador.

Artigo 11º Processo de licenciamento

1. O pedido de licenciamento a apresentar pelo operador à entidade coordenadora é instruído com o documento comprovativo da aprovação da localização emitido pela câmara municipal, e com o estudo de impacto ambiental, se exigível, nos termos da respectiva lei.

2. A entidade coordenadora ouvirá, quando tal for exigível, as entidades com atribuições no âmbito energético nas áreas do ambiente, da saúde, e da higiene e segurança de trabalho.
3. As entidades consultadas ao abrigo do número anterior ao emitirem o seu parecer têm de o fundamentar nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.
4. A não recepção do parecer das entidades consultadas dentro dos prazos fixados em diplomas regulamentares é considerada como parecer favorável.
5. As condições e exigências impostas pelas entidades a que se refere o nº são obrigatoriamente integradas na licença a conceder.
6. Sempre que se verificarem pareceres contraditórios por parte das várias entidades intervenientes na apreciação do projecto, a entidade coordenadora promoverá as acções necessárias com vista à concertação das posições assumidas, salvaguardando os valores da saúde, da higiene e segurança e do ambiente, e fundamentará a sua decisão em razões de facto e de direito, no caso de não adopção dos pareceres não coincidentes com a mesma.

Artigo 12.º

Comissão de acompanhamento

1. Para análise de aspectos específicos do projecto, designadamente nas áreas de segurança, saúde e ambiente, poderá ser constituída comissão de acompanhamento que deverá dar parecer sobre as matérias do projecto que lhe respeitem.
2. A comissão de acompanhamento é constituída por despacho dos membros de Governo de que dependam os serviços que integram a comissão e funciona em estreita articulação com a entidade coordenadora e a Agência de Regulação Económica.

Artigo 13.º

Vistorias

1. As vistorias têm em vista o cumprimento dos regulamentos aplicáveis e, em geral, a garantia da segurança de pessoas e bens e são efectuadas pela entidade coordenadora em parceria com a Agência de Regulação Económica ou por uma comissão por ela primeira para o efeito, sendo lavrado auto das respectivas conclusões.
2. A vistoria inicial destina-se a avaliar o local, podendo ser impostas condições e prazos julgados convenientes para a construção e exploração das instalações.
3. A convocatória para a vistoria inicial deve ser emitida até 10 dias após a recepção dos pareceres das entidades consultadas.
4. A vistoria final destina-se a averiguar se a instalação reúne condições para a concessão da licença de exploração, para o que deve ser verificada a concordância com o projecto e o cumprimento das condições e das prescrições legalmente exigidas.
5. A vistoria final deve ser requerida pelo promotor, após execução da instalação e dentro do prazo que lhe tenha sido fixado para a respectiva conclusão.
6. Caso se verifiquem deficiências na instalação, será concedido prazo para a respectiva correcção, e marcada, se necessário, nova vistoria.
7. A falta de comparência do representante de entidades regularmente convocadas não impede a realização da vistoria.

Artigo 14.º

Licença de obras

1. A licença de obras para as instalações petrolíferas pode ser emitida pela câmara municipal respectiva desde que o operador demonstre ter apresentado o pedido devidamente instruído à entidade coordenadora.
2. No caso de as instalações petrolíferas estar sujeito, nos termos da legislação em vigor, a processo de avaliação de impacte ambiental, o processo só se considera devidamente instruído, para efeitos do número anterior, após a emissão de parecer sobre o processo de avaliação de impacte ambiental (EIA) a emitir pelas autoridades competentes.
3. A licença de utilização ficará todavia dependente da apresentação pelo operador da cópia do deferimento do pedido de instalação ou alteração.

Artigo 15.º

Licença de exploração

1. A licença de exploração é concedida após verificação da concordância da instalação com o projecto aprovado e do cumprimento das condições que tiverem sido fixadas.
2. Em casos justificados, pode ser concedido um prazo para a exploração a título provisório.
3. O titular da licença de exploração deve comprovar, previamente à emissão da licença, mesmo no caso referido no número anterior, que dispõe de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos associados à respectiva actividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.

4. As licenças de exploração das instalações a que este diploma respeita terão a duração de 20 anos, podendo ser renovado, salvo o disposto no número seguinte.
5. A fixação da validade da licença em prazo inferior a 20 anos deverá ser fundamentada e comunicada ao promotor juntamente com a decisão de aprovação do projecto.

Artigo 16.º

Alteração e cessação da exploração

1. A entidade exploradora de uma instalação petrolíferas deve comunicar ao licenciador e à Agência de Regulação Económica, em pedido devidamente documentado, solicitando o respectivo averbamento no processo correspondente:
 - a) A transmissão, a qualquer título, da propriedade;
 - b) A mudança de entidade exploradora e de responsável técnico;
 - c) A mudança de produto afecto aos equipamentos;
 - d) A suspensão de actividade por prazo superior a um ano.
2. Em caso de cessação da actividade, a comunicação será acompanhada do pedido de cancelamento da licença.

Artigo 17º

Medidas cautelares

Sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a entidade coordenadora e as demais entidades fiscalizadoras, de per si ou em colaboração, devem tomar imediatamente as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, podendo vir a ser determinada a suspensão de entrada em funcionamento e o encerramento preventivo das instalações, no todo ou em parte, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por um prazo máximo de seis meses.

Artigo 18º

Interrupção de fornecimento de água e ou energia eléctrica

- A entidade coordenadora pode, por sua iniciativa ou a pedido de quaisquer entidades fiscalizadoras, notificar a entidade distribuidora de energia eléctrica e ou água para interromper o fornecimento destas a quaisquer instalações petrolíferas sempre que se verifique:
- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
 - b) Quebra de selos apostos no equipamento;
 - c) Reiterado incumprimento das medidas, condições ou orientações impostas para a laboração.

Artigo 19º

Cessação das medidas cautelares

1. A cessação das medidas cautelares previstas no artigo 18º será determinada, a requerimento do operador petrolífero, após vistoria às instalações, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhes deram causa sem prejuízo, em caso de contra - ordenação, do prosseguimento do respectivo processo.
2. No caso de interrupção do fornecimento de energia eléctrica e ou água, o mesmo deverá ser restabelecido por decisão da entidade coordenadora.
3. Sempre que o operador petrolífero requeira a sua desselagem, demonstrando fundamentalmente o propósito de proceder à sua alienação em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é susceptível de originar novas infracções ao presente diploma, a entidade coordenadora deve autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

Artigo 20.º

Medidas em caso de cessação de actividade

1. Em caso de cessação da actividade, os locais serão repostos em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, podendo ser determinada a retirada dos equipamentos.
2. As operações correspondentes são a expensas do titular da licença.

SECÇÃO IV **Operadores**

Artigo 21º

Classificação de operadores e registo

1. No que respeita ao seu posicionamento em relação às autoridades alfandegárias, os importadores/exportadores de produtos petrolíferos podem ser classificados nas categorias seguintes:
 - a) Depositários autorizados;

- b) Operadores registados;
- c) Operadores não registados.

2. A atribuição das classificações de depositário autorizado e de operador registado, no âmbito das actividades sujeitas ao condicionamento, subordina-se ao interesse público e ao reconhecimento da idoneidade técnica e da capacidade económica do operador em causa.

3. Os operadores a que se referem as alíneas a) e b) do nº 1 serão registados na entidade coordenadora.

Artigo 22º

Pluralidade de actividades

O mesmo operador petrolífero pode exercer mais do que uma actividade, cumpridos que se sejam os requisitos exigíveis para cada uma delas.

Artigo 23º

Obrigações dos importadores

Em ordem à garantia de segurança do aprovisionamento do País, o membro de Governo responsável pela energia pode fixar, em portaria, aos importadores a origem e as condições de aquisição de uma fracção das suas aquisições ao estrangeiro.

Artigo 24º

Obrigações dos distribuidores

Os operadores petrolíferos responsáveis pela distribuição inter-ilhas de produtos petrolíferos podem ser sujeitos pelo membro de Governo responsável pela energia a deterem, como propriedade ou a assegurarem, por afretamento a longo prazo, meios de transporte adequados, que garantam suficientemente os abastecimentos programados.

Artigo 25º

Obrigações de informar

1. Os operadores petrolíferos e os grandes consumidores prestarão à entidade coordenadora e à Agência de Regulação económica a informação requerida, para fins que destinem ao cabal desempenho das suas funções, nomeadamente, de fiscalização, de definição das políticas energéticas e de controlo dos mecanismos de emergência.

2. O âmbito da informação e a respectiva periodicidade serão fixados por despacho do membro de Governo responsável pelo sector energético, sob proposta da entidade coordenadora.

SECÇÃO V

Consumidores

Artigo 26º

Direitos e deveres dos consumidores

1. Os consumidores, são elementos importantes da cadeia de actividades técnicas e comerciais do sector petrolífero e, nessa qualidade, assiste-lhes, nomeadamente, o direito ao abastecimento dos produtos petrolíferos necessários ao seu bem-estar e ao regular funcionamento da economia.

2. Incumbe-lhes, nomeadamente, o dever de utilizar os produtos numa perspectiva de economia e de protecção do ambiente, apoiando as iniciativas que visem a eficiência do consumo e a reciclagem de resíduos.

3. Para efeitos do número anterior, podem ser em diploma especial previstos incentivos e fixadas penalidades.

Artigo 27º

Grandes consumidores

Pode ser criada a categoria de grandes consumidores, os quais serão objecto de tratamento particular e de obrigações específicas, nomeadamente nas áreas da prestação de informação, da economia de energia e da protecção do ambiente.

CAPÍTULO III

Instalações petrolíferas

Artigo 28º

Classificação de instalações petrolíferas

1. Consideram-se instalações petrolíferas:

- a) Instalações de tratamento industrial de petróleo bruto;
- b) Instalações de tratamento industrial de produtos do petróleo ou resíduos;
- c) Instalações de armazenagem;
- d) Postos de abastecimento.

2. As instalações petrolíferas referidas no número anterior compreendem os locais e os equipamentos necessários ao seu bom funcionamento, bem como as instalações auxiliares que lhe estão afectas.

Artigo 29º

Implantação, concepção e exploração das instalações

1. A implantação, construção e exploração das instalações petrolíferas subordina-se ao disposto no presente diploma e na restante legislação relevante, designadamente os regulamentos de segurança e códigos aceites pelas entidades competentes em função da matéria respectiva.
2. As instalações de produtos petrolíferos devem ser concebidas e exploradas de forma a reduzir as emissões poluentes para o ambiente, a limitar o risco de acidentes graves e a salvaguardar a segurança e saúde dos trabalhadores e da população em geral.
3. Para os efeitos acima, o licenciamento das instalações, no respeito dos planos de ordenamento territorial, pode exigir a realização de estudos de avaliação do impacto ambiental e de estudos de segurança, bem como a preparação de planos de contingência para combate a acidentes graves.

Artigo 30º

Responsabilidade técnica

1. Cada instalação petrolífera deve dispor de um técnico responsável pela segurança das instalações.
2. O técnico responsável deve estar inscrito na entidade coordenadora à qual incumbe fixar as habilitações mínimas requeridas para o desempenho dessas funções.

Artigo 31º

Transferência e encerramento

1. A transferência de propriedade ou de exploração e o encerramento das instalações objecto de condicionamento deverão ser objecto de notificação prévia à entidade coordenadora e à Agência de Regulação económica.
2. A entidade coordenadora pode opor-se, no prazo de trinta dias contado da notificação, se dos actos referidos no número anterior forem de natureza a prejudicar o regular abastecimento do país em produtos petrolíferos ou a perturbar o funcionamento do mercado.
3. O encerramento definitivo obriga ao desmantelamento das instalações, o qual será efectuado a expensas do proprietário, devendo ser garantida a recuperação ambiental do local.
4. A inactividade prolongada das instalações será equiparada a encerramento definitivo se a operação não for retomada, após notificação pela entidade coordenadora, em prazo a fixar.

Artigo 32º

Utilidade pública, direito de passagem e serventia

1. As instalações afectas à actividade dos operadores petrolíferos que sejam consideradas de relevante interesse para a economia nacional, ou para a segurança do abastecimento, podem ser declaradas de utilidade pública por decisão do Governo.
2. A necessidade da declaração de utilidade pública será fundamentada de forma objectiva.
3. As instalações podem também beneficiar de direito de passagem e de serventia, e obrigar terceiros, mediante justa compensação, ao condicionamento do uso do solo.

Artigo 33º

Direitos de terceiros

1. Os operadores titulares de instalações fixas de transporte ou de armazenagem consideradas de utilidade pública deverão permitir o acesso de operadores terceiros ao uso das mesmas, em termos não discriminatórios e em condições transparentes de preço para a prestação de serviço.
2. A obrigação referida no número anterior fica condicionada à efectiva existência de capacidade excedentária e ao cumprimento efectivo pelo operador terceiro das condições que vierem a ser definidas em protocolo a ser assinada entre as partes.
3. O Estado, através da Agência de Regulação Económica, fará a arbitragem do citado protocolo.

Artigo 34º

Postos de abastecimento

1. Os postos de abastecimento ficam sujeitos a regulamentação específica para aspectos relacionados com a implantação e segurança.
2. Os postos de abastecimento podem ser:
 - a) Públicos, quando se destinam ao abastecimento dos consumidores em geral;
 - b) Privados, quando se destinam ao abastecimento dos equipamentos detidos pela entidade proprietária do posto.
3. Os postos de abastecimento que tenham contratos de abastecimento exclusivo ou que arvoem a insígnia de uma companhia distribuidora estão sujeitos à fiscalização por essa empresa quanto à qualidade

e origem dos produtos que armazenam e vendem, devendo eventuais conflitos neste âmbito serem dirimidos com base nos respectivos termos contratuais e segundo a lei geral.

CAPÍTULO IV Meios logísticos

Artigo 35º Tipificação

Os meios logísticos de transferências de produtos entre instalações petrolíferas e de distribuição para abastecimento do mercado são:

- a) Terminais petrolíferos;
- b) Oleodutos;
- c) Equipamentos rodoviários e navios.

Artigo 36º Terminais marítimos petrolíferos

1. A construção ou exploração de terminais marítimos petrolíferos por entidades privadas estão sujeitas ao condicionamento previsto no artigo 10º.
2. O licenciamento dos terminais e das instalações é da competência das autoridades marítimas, precedendo parecer favorável da entidade coordenadora e ouvida a Agência de Regulação Económica

Artigo 37º Oleodutos

1. A construção de oleodutos está sujeita a condicionamentos, nos termos do artigo 10º.
2. O licenciamento de oleodutos é da competência das autoridades marítimas na parte em que fique implantada em domínio marítimo, e à competência da entidade coordenadora nos restantes casos.
3. Em ambos os casos previstos no número anterior, deverá ser precedido de parecer da Agência de Regulação Económica.

Artigo 38º Navios-tanque e navios transportadores de taras

1. A operação de navios-tanque e de navios transportadores de produtos em taras para a movimentação inter-ilhas dos produtos petrolíferos só pode ser efectuada ao serviço de entidades distribuidoras.
2. O licenciamento desta actividade é competência da tutela dos transportes marítimos.

Artigo 39º Meios rodoviários

A exploração de meios rodoviários para o transporte de produtos petrolíferos (carros-tanque ou transportadores de taras) fica sujeita a licenciamento da Direcção-Geral dos Transportes.

Artigo 40º Licenciamento da construção dos reservatórios móveis

1. O licenciamento da construção dos reservatórios móveis é competência das câmaras municipais.
2. Do disposto no número anterior excluem-se as cisternas de navios-tanque ou veículos.

CAPÍTULO V Produtos do petróleo

Artigo 41º Tipos de produtos

1. Para efeitos deste diploma, consideram-se os seguintes tipos de produtos petrolíferos para venda ao público:
 - a) Butano e propano comerciais (GPL);
 - b) Gasolina;
 - c) Petróleo (querosene);
 - d) Carborreactor (*jet-fuel*);
 - e) Gasóleo;
 - f) Fuelóleo;
 - g) Óleos lubrificantes;
 - h) Asfaltos.
2. Cada um dos tipos referidos no número anterior pode apresentar mais do que uma especificação e distintos nomes comerciais.
3. O membro de Governo responsável pela energia pode alterar a listagem referida no nº 1.

Artigo 42º

Especificações

1. As características dos produtos petrolíferos devem garantir o correcto funcionamento dos equipamentos, a segurança do uso e a protecção do ambiente.
2. São fixadas em portaria do membro de Governo responsável pela energia as especificações técnicas a que devem obedecer as características dos produtos petrolíferos introduzidos no consumo.
3. A formulação dos produtos comerciais pode incluir produtos de mistura, aditivos e produtos de substituição, sendo:
 - a) A mistura efectuada antes da introdução no consumo;
 - b) A aditivação efectuada depois da introdução no consumo se a percentagem do aditivo for inferior a 0,1% em volume.

Artigo 43º

Regime de preços

1. Compete à Agência de Regulação Económica fixar, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, os preços de mercado dos produtos petrolíferos.

CAPÍTULO VI

Prevenção de perturbações do abastecimento

Artigo 44º

Garantia do abastecimento

1. Para garantir o fornecimento de produtos petrolíferos em ocasiões em que esteja prejudicado o normal funcionamento do mercado, ou da distribuição e em ordem à protecção da segurança, da economia nacional e do bem estar da população, poderá o Governo tomar as seguintes medidas preventivas que garantam o regular abastecimento:
 - a) Constituição das reservas em volume, modalidades e locais apropriados (reservas estratégicas);
 - b) Preparação de procedimentos e estruturas para emergência;
 - c) Preparação de planos de contingência e de medidas para emergência.
2. A implementação das medidas referidas no número anterior será objecto de regulamentação.

Artigo 45º

Constituição das reservas estratégicas

1. A responsabilidade pela constituição das reservas estratégicas impende primariamente sobre os operadores petrolíferos.
2. O Governo pode promover a constituição de uma entidade que substitua aos operadores na responsabilidade de constituição e manutenção de parte ou da totalidade das reservas estratégicas.
3. As reservas estratégicas serão, no máximo, correspondentes a 15 % das quantidades importadas em cada ano, sendo esta percentagem fixada pelo membro de Governo responsável pela energia.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 46º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade do sector petrolífero incumbe especialmente à entidade coordenadora, nos termos da sua regulamentação orgânica, sem prejuízo das competências das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, no âmbito das respectivas atribuições.
2. As demais entidades fiscalizadoras poderão, sempre que seja necessário, solicitar à entidade coordenadora a adopção de medidas a impor ao operador petrolífero, para prevenir riscos e inconvenientes susceptíveis de afectar as pessoas e os bens, as condições de trabalho e o ambiente, sem prejuízo da observância das normas internacionais sobre a actividade inspectiva nas relações de trabalho.
3. O operador petrolífero é obrigado a facilitar a qualquer das entidades fiscalizadoras a entrada nas suas instalações e fornecer-lhes as informações e apoio que lhe sejam fundamentadamente solicitados, com vista à fiscalização do cumprimento da legislação e das condições que lhe tenham sido fixadas pela entidade coordenadora.
4. Quando, no decurso de uma acção de fiscalização, qualquer das demais entidades fiscalizadoras detectar incumprimento às medidas por ela prescritas, deve levantar um auto de ocorrência, dele dando conhecimento à entidade coordenadora, organizando e instruindo o respectivo processo contra-ordenacional.

Artigo 47º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenações puníveis com coima de 25.000\$00 a 250.000\$00, no caso de pessoas singulares, e de 25.000\$00 a 3.000.000\$00, no caso de pessoas colectivas:
 - a) A implantação, alteração ou entrada em funcionamento das instalações sem prévia autorização a que se refere o nº1 do artigo 13º;
 - b) A inobservância das prescrições estabelecidas na regulamentação técnica aplicável e das medidas impostas ao abrigo do nº 2 do artigo 17º.
2. Constitui contra-ordenação punível, com coima de 25.000\$00 a 250.000\$00, a inobservância das obrigações relativas ao averbamento de transmissão das instalações e à comunicação da suspensão do funcionamento e da cessação do exercício de actividade do sector petrolífero.
3. A negligência é sempre punível.

Artigo 48º

Sanções acessórias

Quando tal se justifique, simultaneamente com a coima, poderão ser ainda determinadas, como sanções, a apreensão do equipamento utilizado na prática da infracção, a suspensão temporária de actividade e o cancelamento de licenças, concessões ou autorizações

Artigo 49º

Instrução do processo e aplicação das coimas

1. As entidades coordenadoras e fiscalizadoras procedem à instrução dos correspondentes processos de contra-ordenação, cabendo a estes, caso sejam detentoras de tais competências ou ao presidente da câmara municipal, ou ao respectivo membro de Governo que dirige a entidade coordenadora a competência para a aplicação das coimas e das sanções acessórias.
2. Compete à entidade fiscalizadora o processamento das contra-ordenações e sanções acessórias.

Artigo 50º

Distribuição do produto das coimas

1. No caso das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal, a totalidade da receita daí resultante reverte para o município.
2. No caso das coimas aplicadas pela entidade coordenadora o produto das coimas constitui receita:
 - a) Em 60%, do Estado;
 - b) Em 40 %, da a entidade fiscalizadora, nos termos definidos em decreto-regulamentar.

CAPÍTULO VIII

Recursos e reclamações

Artigo 51º

Recurso hierárquico

O recurso hierárquico necessário das decisões proferidas ao abrigo do presente diploma, com excepção das relativas ao processo de contra-ordenação, tem efeito suspensivo, podendo, no entanto, a entidade para quem se recorre atribuir-lhe efeito meramente devolutivo, quando considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.

Artigo 52º

Reclamações

1. A todo o tempo poderão terceiros, devidamente identificados, apresentar reclamação fundamentada relativa à implantação, alteração e laboração das instalações petrolíferas, junto das entidades reguladoras e coordenadora si entidades a quem couber a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmitirão à entidade coordenadora acompanhada de um parecer fundamentado.
2. A entidade que receber a reclamação dará dela conhecimento ao operador petrolífero.
3. As entidades reguladora e coordenadora tomarão as providências necessárias, nomeadamente através da vistoria para análise e decisão das reclamações, consultando sempre que tal se justifique, as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.
4. Da decisão tomada as entidades reguladora e/ou coordenadora darão conhecimento ao operador petrolífero e ao reclamante.

CAPÍTULO IX

Impostos e taxas

Artigo 53°
Tributação indirecta

Os produtos petrolíferos importados estão sujeitos ao pagamento de impostos, direitos, taxas e demais imposições aduaneiras, nos termos da lei.

Artigo 54°
Taxas

1. É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos à implantação, alteração e entrada em funcionamento das instalações:
 - a) Apreciação dos pedidos de aprovação das instalações, suas alterações ou adaptações, e averbamento da transmissão;
 - b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao operador petrolífero;
 - c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos;
 - d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos;
 - e) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos.
2. Os montantes das taxas previstas no número anterior serão objecto de portaria do membro de Governo responsável pela energia, que incluirá as regras para o seu cálculo com base na aplicação de factores multiplicativos sobre uma taxa base, permitindo a diversificação do valor consoante a classe das instalações, o número de trabalhadores e a potência instalada.
3. As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias constituem encargos das entidades que as tenham promovido, salvo se se vier a verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo operador petrolífero.
4. Os actos pelos quais seja devido o pagamento de taxas podem ser efectuados após a emissão das guias respectivas, salvo no que se refere aos pedidos de licenciamento para a implantação das instalações para cuja realização deva ser feita prova do respectivo pagamento.

Artigo 55.º
Forma e pagamento das taxas

As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do detentor da licença são pagas no prazo de 30 dias na forma e local a indicar pela entidade licenciadora, mediante guias a emitir por esta, devendo ser-lhe devolvido um dos exemplares com a prova de o pagamento ter sido efectuado.

Artigo 56°
Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas far-se-á pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO IX
Disposições transitórias e finais

Artigo 57°
Direitos adquiridos

Ficam sempre ressalvados os direitos adquiridos por entidades que tenham celebrado com o Estado contratos ou convenções relativos ao mercado de produtos petrolíferos.

Artigo 58°
Registo de acidentes

1. Os acidentes ocorridos em instalações petrolíferas são obrigatoriamente comunicados pelo detentor da licença de exploração da instalação à entidade coordenadora, que deverá proceder ao respectivo inquérito e manter o registo correspondente.
2. O registo previsto no número anterior, no caso de postos de abastecimentos, deve ser comunicado semestralmente ao organismo ou serviço do departamento responsável pelo sector de energia.

Artigo 59°
Base de dados de postos de abastecimento

As câmaras municipais prestam informação ao organismo ou serviço do departamento responsável pelo sector de energia sobre os postos de abastecimento licenciados, ou cujas licenças caducaram, com indicação da respectiva localização, proprietário, capacidade e produtos armazenados.

Artigo 60º
Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 20 de Outubro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Outubro de 005

O Primeiro Ministro, Jose Maria Pereira Neves